



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 012 / 2001

Dispõe sobre controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Itinga do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Sr. Raimundo Pimentel Filho, no uso de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, para apreciação e aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Itinga do Maranhão.

Art. 2º - Fica a Coordenação de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I** – ZOOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II** – AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal);
- III** – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: (define o órgão responsável pelo controle animal – Exemplo: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro de Controle de Zoonoses);
- IV** – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V** – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI** – ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- VII** – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do depósito, da Secretaria Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos e dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: animais de espécie estrangeira;

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodo causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.





Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

- I – Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;
- II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
 - a) – Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçado quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
 - b) – Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em rios, a qualquer título.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º e 7º;
- II – Suspeitos de raiva ou zoonose;
- III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI – Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

- a) – Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
- b) – Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciado a decisão;
- c) – Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

A DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, entender-se-á a este a responsabilidade e que alude o presente artigo.

Art. 13º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providencias pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para contatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 16º - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17º - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, (incluir, se for o caso, eqüinos, asininos, mueres e outros).

Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo;

Art. 18º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20º - Ao munícipe compete adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de fauna sinantrópica.

Art. 21º - É proibido acúmulo de lixo, materiais não utilizáveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

(ALTERNATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO ART. 24 - A criação e manutenção de animais da espécie suína somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável).



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 25º - A criação e a manutenção de animais dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26º - São proibidas no Município de Itinga do Maranhão, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de janeiro de 1.967, não que tange à fauna brasileira.

Art. 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28º - Qualquer animal que esteja evidenciado sintomologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem riscos à saúde e segurança da comunidade.

Art. 30º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 32º - Os servidores de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Apreensão do animal;
- III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 34º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

| NATUREZA | MÍNIMO | MÁXIMO |
|------------------|--------|-----------------|
| I – LEVE | 0,1 | 1 UFM/UFE/UFIR |
| II – GRAVE | > 1 | 5 UFM/UFE/UFIR |
| III – GRAVÍSSIMA | > 5 | 10 UFM/UFE/UFIR |

- – UFM – Unidade Fiscal do Município
- – UFE – Unidade Fiscal do Estado
- – UFIR – Unidade Fiscal do Imposto de Renda

Parágrafo 1º – Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 35º - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

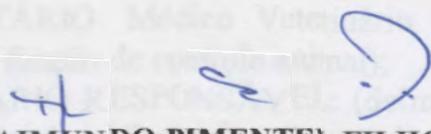
Art. 36º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 37º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 38º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABITENE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO,
aos dias vinte e seis de setembro de 2001.


RAIMUNDO PIMENTEL FILHO
Prefeito Municipal